

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10469-000.489/93-11

Acórdão no. 108-02.130

Sessão de : 06 de julho de 1995.

RECURSO NO.: 89.320 - IRPF - EXS: DE 1988 e 1989

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA.

RECORRIDO : DRF EM NATAL (RN)

/vjvc

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - DECORRENCIA -
subsistindo a exigência fiscal formulada no pro-
cesso matriz, igual sorte colhe o recurso voluntá-
rio interposto nos autos do processo, que tem por
objeto auto de infração lavrado por mera decorrên-
cia daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1995



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10469-000.489/93-11

Acórdão no. 108-02.130

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd', is located at the end of the paragraph.

Processo nº 10469.000489/93-11

Recurso nº: 89.320

Acórdão nº: 108-02.130

Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA .

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA**, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 230.950.914-00, com domicílio tributário na Rua Luiz Emidio, 907, Natal/RN., em 29/10/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada, mediante Edital, em 13/10/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 03, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 10.391,05 UFIR, em 26/03/93, correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física devido nos exercícios de 1988 e 1989, na forma prevista nos artigos 403 e 404 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10469.000482/93-72.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 06/06/95, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-02.048.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas. 



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-02.130

Processo nº 10469.000489/93-11

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto
no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 06 de julho de 1995.



SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

